

PROCESSO Nº:	@RLA 17/00166503
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira
RESPONSÁVEIS:	Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves - Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017) Altair Cardoso Rittes - Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016
ASSUNTO:	Auditoria, in loco, relativa a remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência e controle interno.
RELATOR:	Herneus de Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/COAP I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP - 72/2017 - Audiência

1. INTRODUÇÃO

1.1. Considerações iniciais

Em atendimento à programação estabelecida e cumprindo as atribuições de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e art. 1º, inciso V, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP realizou Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira.

A Auditoria foi realizada conforme a Proposta n. 125 da Programação de Fiscalização referente ao período de abril/2016 a março/2017, aprovada por deliberação exarada pelo Tribunal Pleno em Sessão Administrativa ocorrida em 30/03/2016.

Por meio do Ofício n. TCE/DAP 2219/2017, de 06/03/2017 (fl. 04), foi designada a equipe de auditoria, composta pelos técnicos Alexandre Pereira Bastos, Marcelo Tonon Medeiros e Márcia Christina Martins da Silva de Magalhães (coordenadora da Auditoria), para executar a fiscalização no período de 06 a 10 de março de 2017.

Cumprе informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal.

O objeto da auditoria compreende os atos de pessoal relativos à remuneração/proventos, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado, controle de frequência, parecer do controle interno sobre as admissões, ocorridos a partir do exercício de 2016, tendo como objetivo verificar a regularidade dos referidos atos, de acordo com as disposições normativas concernentes aos mesmos.

As questões de auditoria que compõem a presente fiscalização seguem abaixo:

1. A Prefeitura Municipal efetua o pagamento de vantagens remuneratórias conforme o previsto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal, e de acordo com a legislação municipal?

2. O quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal está de acordo com o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com a legislação municipal?

3. O quadro de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal está de acordo com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e de acordo com a legislação municipal?

4. A Prefeitura Municipal recebeu servidores cedidos de outros órgãos/entidades, ou cedeu servidores para outros órgãos/entidades?

5. A Prefeitura Municipal realizou a contratação de servidores por tempo determinado conforme dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e de acordo com a legislação municipal?

6. A Prefeitura Municipal realiza o controle da jornada de trabalho de todos os seus servidores de acordo com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e de acordo com a legislação municipal?

7. O sistema de controle interno está emitindo o Parecer de regularidade em atos de admissão de pessoal efetivo e contratado por tempo determinado, conforme disposto no art. 37 da Resolução n. TC-06/2001 e art. 12 da Instrução

Normativa n. TC-11/2011 (com a redação dada pela Instrução Normativa n. TC-12/2012)?

1.2. Metodologia

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica o exame documental (*in loco*), com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante requisições de documentos e informações. Registre-se que, para cada situação encontrada (achado de auditoria), houve a confrontação com um critério utilizado como parâmetro, fundamentado em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise. Cabe destacar que não houve limitações que dificultaram a obtenção de documentos e informações junto à unidade gestora.

2. ANÁLISE DOS RESULTADOS

2.1. Achados de Auditoria

2.1.1. Irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, e de forma sucessiva, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal, art. 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE/SC.

A **situação encontrada** evidenciou a existência de irregularidades na contratação temporária para o exercício da função de Professor, tendo em vista o número expressivo de servidores admitidos em caráter temporário (ACTs) para a referida função vigente em março de 2017.

Nessa seara, cabe destacar que, de um total de 155 (cento e cinquenta e cinco) servidores exercendo a função de Professor, 51,0% (cinquenta e um por cento), mais da metade, são contratados temporariamente, perfazendo um total de 79 (setenta e nove) ACTs em exercício na função em tela.

QUADRO 01 – Relação dos servidores ACTs na função de Professor em março de 2017

Nº	NOME DO SERVIDOR	DATA DE ADMISSÃO
1	ADERLAINE MOGNON	13/02/2017
2	ADRIANE JAQUELINE KROTH HERMES	13/02/2017
3	ADRIANE MARIA FAÉ	01/11/2015
4	ALE X JUNIOR MACHADO	13/02/2017
5	ALESSANDRA SEVERIA DO NASCIMENTO	04/02/2015
6	ALINE PAULA DA VEIGA	18/02/2010
7	ANA CAROLINA MEDINA	21/02/2017
8	ANDERSON LENIN ONGARO	16/02/2017
9	ANGELA VARGAS PRIEBE	04/03/2013
10	BRUNA CECILIA PAULI	13/02/2017
11	BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI	01/03/2017
12	CLAUDIA CRISTINA SILVEIRA BORTOLINI	09/02/2015
13	CLAUDINEIA CONFORTTI	01/03/2017
14	DAIANE RAQUEL REGNER	06/02/2017
15	DEISE CRISTIANE DA SILVA FONSECA	02/03/2015
16	DENIZE CRISTINA DIAS	18/02/2010
17	EDINA SALLA FENALI	13/02/2017
18	EDSON DANIEL SIQUEIRA DA VEIGA	14/02/2013
19	ELIANE GHENO HAEFLINGER	06/02/2017
20	ENADETE APARECIDA DE CARVALHO	09/02/2015
21	EUNICE DE CAMARGO	09/02/2017
22	EVANI GOULARTE	06/02/2017
23	FABIANE CRISTINA MARQUES DA SILVA	01/03/2017
24	FABIELE APARECIDADA MARTINAZZO	06/02/2017
25	GABRIELA SEFFRIN	06/02/2017
26	GENI DE ALMEIDA GAIGE	01/03/2013
27	GEOVANI MARIA ANDRADE BRUM	06/02/2017
28	GILESE APARECIDA DA VEIGA	06/02/2017
29	GISLAINE FATIMA DOS ANJOS	13/02/2017
30	GLUCIA FERREIRA CABRAL MARCANTE	06/02/2017
31	JANETE JULIANA MELO DO NASCIMENTO	06/02/2017
32	JAQUELINE LUZIA KURECK WUST	06/02/2017
33	JUDITE MULLER	13/02/2017
34	JULIANA DE AVILA MEES	13/02/2017
35	JULIANE PEROSSO KEMPKA	01/03/2017
36	KARINE KESSLER DE ALMEIDA	22/02/2010
37	KATIA APARECIDADE DE ALMEIDA FLORES	13/02/2017
38	KELEN JULIANE FAQUINELLO	13/02/2017
39	KIARA STEIN	01/03/2017
40	LECI ROSECLEI SCHRADER	14/02/2017
41	LIDIANE CEZAR	06/02/2017
42	LUCIANA FATIMA MEDEIROS GUIMARAES	13/02/2017
43	MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO	20/02/2017
44	MARCELA SIQUEIRA	13/02/2017

45	MARCIA ADRIANA HOEFLINGER	04/04/2016
46	MARCIA ADRIANO DE BAIRRO DA VEIGA	13/02/2017
47	MARCIELI LILIANE SCHMITT	09/02/2015
48	MARCIO DE CAMARGO	13/02/2017
49	MARIA ROSELI ISRAEL DA SILVA	01/03/2017
50	MARILUCIA DE CRISTO BARP	24/05/2016
51	MARINES MACHADO DE BARROS	02/03/2015
52	MARISTELA APRECIDA DA SILVA	06/02/2017
53	MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTA	06/02/2017
54	MARIVONE BERWIAN	01/03/2017
55	MARIZETE RUVIARO	06/02/2017
56	MARLI ALVES FERREIRA	13/02/2017
57	MARLI CORTI	13/02/2017
58	MARZELI DA SILVA	14/02/2013
59	MONIQUE MARIA TRESSOLDI NICHTEWITZ	13/02/2017
60	ODIRLEI VIVIAN	13/02/2017
61	OSVALDO ODAIR URBAN	13/02/2017
62	PATRICIA CABRAL	13/02/2017
63	PATRICIA DE MARCHI MATTOS	06/02/2017
64	RITA ANDREIA DOS SANTOS	14/02/2013
65	ROSANE GISH ALLEBRANDT	01/03/2017
66	ROSANI CLEUSA BAPTISTELA	06/02/2017
67	SANDRA MARA DA ROSA	06/02/2017
68	SELLI VILLANI CORDEIRO	06/02/2017
69	SILVANA APARECIDA DA SILVA	09/02/2015
70	SOELI MARIA ROESLER	06/02/2017
71	SOLANGE APARECIDA PAEZ FERNANDES	13/02/2017
72	TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA	13/02/2017
73	TATIANE DEETER DO NASCIMENTO	14/04/2016
74	TATIANE DOS SANTOS RIGHI	13/02/2017
75	TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS	16/02/2017
76	VERA TEREZINHA RUSCHEL BARP	06/02/2017
77	VERONICA BORGES DA SILVA	13/02/2017
78	VOLMAR VANINI	13/02/2017
79	ZANETE BEAL	13/02/2017

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.1)

Ademais, constatou-se que diversas contratações de servidores em caráter temporário perduram por vários exercícios seguidos (desde 2010), descaracterizando desse modo, os pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade inerentes e indispensáveis às contratações em caráter temporário.

As **evidências** do presente achado são encontradas na listagem de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em exercício na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, acostada às fls. 13 a 21; e na listagem de servidores Admitidos em Caráter Temporário (ACTs), juntada às fls. 25 a 28, ambas vigentes em março de 2017.

O **critério utilizado** como base para o achado encontra-se aportado no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, que trata do instituto do concurso público como alicerce para o preenchimento de cargos na administração pública e da contratação em caráter temporário de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no que segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]

IX - **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;** (grifo nosso)

A Lei n. 3.652/2006, que é o dispositivo normativo municipal que disciplina a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Dionísio Cerqueira, assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar pessoal, em caráter temporário, **para atender situação temporária e de excepcional interesse público** voltada à substituição de servidores efetivos legalmente afastados dentro de cada área, exceto os licenciados sem remuneração (grifo nosso).

Depreende-se da leitura do dispositivo supracitado que a contratação temporária é atrelada a casos excepcionais, o que não vem ocorrendo na unidade gestora, tendo em vista que a maioria das contratações é efetuada para preencher necessidades permanentes no Sistema de Ensino de Dionísio Cerqueira, como pode ser exemplificado pela existência de 79 (setenta e nove) professores que foram contratados em caráter temporário, em desvirtuamento da excepcionalidade que

deve permear a admissão em caráter temporário de servidores na Administração Pública.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público. Por isso, latentes têm que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação.

Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca do instituto da contratação temporária, no que se observa como segue:

Prejulgado 2003

1. O art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza contratações de pessoal de curto prazo, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A contratação temporária de pessoal por excepcional interesse público deverá ser regulamentada através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a ser aplicada no âmbito dos Poderes e órgãos do ente federado, devendo o instrumento legal estabelecer as condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal (Processo n. CON-08/00526490. Relatora Auditora Sabrina Nunes locken. Sessão de 24/08/2009) (grifo nosso)

No mesmo sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS EX NUNC PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS.

"Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. **Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público; não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais**" (ADIN n. 2001.008846-0, de Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello. Julgado em 02/10/2002) (grifo nosso)

A necessidade temporária de excepcional interesse público deve estar caracterizada para que se possa contratar por tempo determinado na administração pública, não podendo ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público. Essa é a lição de Diógenes Gasparini:

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de *excepcional interesse público*. Este não há de ser *relevantíssimo*, mas tão-só *revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade*, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (*Direito Administrativo*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162) (grifo do autor)

A presente restrição é agravada pela ausência nos últimos 8 (oito) anos de concurso público para o cargo de professor, sendo que o último concurso realizado, Edital nº 003/2009, disponibilizou apenas 05 (cinco) vagas para o cargo de Professor.

A **causa** que ensejou a existência do presente achado não pode ser identificada, sendo, todavia, verificado o **efeito** do desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista a utilização do instituto da contratação temporária de modo expressivo e de forma sucessiva, que tornam permanente uma situação que deveria ser transitória, gerando um impacto não financeiro *a priori*.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 3.1, deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, no sentido de que haja uma adequação de seu quadro funcional de professores, para que a admissão em caráter temporário seja limitada às hipóteses de excepcionais e que regularize o prazo das contratações temporárias na unidade gestora, em atenção à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2.1.2. Pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, e

de forma habitual, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964

A **situação encontrada** pela auditoria *in loco* evidenciou que, nos meses de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017, servidores da Prefeitura Municipal perceberam adicional de horas extras sem a devida comprovação do cumprimento do serviço extraordinário na jornada registrada nos meses de referência para o pagamento, conforme relacionados nos Apêndices 1, 2 e 3 do presente relatório.

Vislumbra-se também, que são praticamente os mesmos servidores que perfazem o serviço extraordinário mês a mês, de forma habitual, descaracterizando o instituto da hora extra, no sentido em que tal prestação de serviço deve ser a exceção, e não a regra, na administração pública.

As **evidências** do presente achado são encontradas nas listagens atinentes ao pagamento de adicional de horas extras no período de janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 (fls. 31 a 168) e relatório mensal de horas extras de 15/01/2017 a 15/02/2017 da Secretaria da Saúde (fl. 30).

Também serviu de evidência, o documento emitido pela Gerência da Administração de Recursos Humanos de Dionísio Cerqueira PREF.DC/RH/002/2017 (fl. 29), em resposta à solicitação dos controles de frequência dos servidores que receberam adicional de hora extra, informando que:

Com relação da Requisição n.02, no item 1, com referencia ao relatório de horas extras do servidores, informo-vos que estamos providenciando a integração dos aparelhos de ponto com o programa Betha Folha, para sim podermos ter a correta informação do numero de horas extras feitos pelos servidores, pois **segundo as informações recebidas quando da chegada de nossa equipe ao setor de RH, este controle não erra [sic] feito e sim apenas eram lançados na folha dos servidos, por meio de acordo verbal com a administração anterior uma quantidade "X" de horas, sem qualquer controle ou comprovação.**

Porém esta pratica continuou nos primeiros meses de nossa administração, porém com documentos expedidos ao setor de RH, informando o nome do servidor, sua função e quantas horas o mesmo havia feito durante o período, assim executamos o pagamento, conforme foi verificado por esta equipe de auditoria *in loco*.

Cabe salientar, que já estamos providenciando junto ao Sistema Betha, a integração de todos os nossos servidores, entre ponto e folha, assim com certeza teremos uma comprovação oficial das horas feitas pelos servidores beneficiados por Horas Extras (grifo nosso)

O **critério utilizado** como base para o achado encontra-se disposto, primeiramente, nos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, já transcrito anteriormente.

Cabe citar o art. 63 da Lei Federal nº 4320/1964, que afirma que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, o que no caso em tela, corresponderia em verificar o devido cumprimento das horas extras, para o seu eventual pagamento. A saber:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdio respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já se pronunciou sobre a necessidade da comprovação do labor extraordinário para o pagamento de adicional de horas extras. Observe-se a dicção do Acórdão:

ADMINISTRATIVO - **SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - HORAS-EXTRAS** - PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA E VAGA - IMPRESTABILIDADE.

O pagamento de **horas extras** somente é devido **quando há prova escorreita de que o servidor trabalhou além da jornada normal**. Imprestável a prova testemunhal que se refere genericamente ao trabalho extraordinário exercido há vários anos. (grifo nosso) (Apelação Cível n. 2004.009753-0, de Rio do Oeste, relator: Des. Luiz César Medeiros, decisão de 12/09/2006)

No caso em apreço, para o recebimento do adicional de horas extras, é basilar a comprovação do período extraordinário laborado pelo servidor, não podendo ser objeto de convenção coletiva ou por meio de acordo verbal.

A **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria não foi identificada, tendo sido gerado, todavia, o **efeito** de possibilitar o pagamento de adicional de horas-extras sem a devida comprovação de seu cumprimento, gerando

um impacto financeiro quantificável de acordo com os valores discriminados nos Apêndices 1, e2 e 3 ao final deste relatório.

A **conclusão do** presente achado traduz-se na realização de audiência aos responsáveis, nominados nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal para que comprove a regularização do pagamento de adicional de hora extra aos seus servidores, com a possível citação dos responsáveis para que respondam acerca dos valores pagos indevidamente, resultando no benefício quantificado, de acordo com os valores discriminados nos Apêndices 1, 2 e 3 do presente relatório, os quais poderão resultar em restituição ao erário.

2.1.3. Cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros órgãos, com ônus para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009 e 1115 desta Corte de Contas.

A **situação encontrada** pela auditoria *in loco* evidencia a existência de 04 servidores titulares de cargo de provimento efetivo e 01 de provimento em comissão do Poder Executivo de Dionísio Cerqueira, cedidos a outros órgãos com ônus para o Município e sem lei específica, acordo, convênio e ato administrativo (em alguns casos), estabelecendo o prazo de duração e as condições da cessão, conforme demonstra o quadro a seguir:

QUADRO 02 – Servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira a outros órgãos

Nome do servidor	Cargo	Órgão cessionário	Ato da cessão	Prazo	Ônus
Cassiane Regina de Oliveira	Auxiliar Administrativo	Junta Comercial de SC	Portaria 510/2010	Indefinido (desde 20/10/2010)	Prefeitura

Joseane Khopal Dickel	Auxiliar Serviços Gerais	Justiça Eleitoral	Não possui	Indefinido (desde 09/07/2007)	Prefeitura
Heliomar Alves Brandão	Auxiliar Administrativo	CIDASC - escritório local	Portaria 191/2015	Indefinido (desde 03/03/2015)	Prefeitura
Helena Kollemberger	Auxiliar Serviços Gerais	Fórum Dionísio Cerqueira	Portaria 048/2013	Indefinido (desde 15/01/2013)	Prefeitura
Pamela Tainara Padilha	Assistente Departamento (cargo Comissionado)	Ministério da Agricultura – escritório local	Não possui	Indefinido (desde 23/01/2017)	Prefeitura

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.3)

Convêm ressaltar que o ato administrativo que formaliza a cessão do servidor a outro órgão deve conter as especificações em que o convênio foi celebrado, evidenciando, entre outros requisitos, o prazo determinado para o seu término.

As **evidências** do presente achado estão identificadas na tabela de servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira a outros órgãos, elaborada pelo Setor de Recursos Humanos, e nas Portarias de nomeação dos servidores cedidos (fls. 169 a 179).

O **critério utilizado** para aferir o presente achado se encontra previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, já transcrito anteriormente, que dispõe sobre os princípios que devem reger a Administração Pública na consecução de suas atividades, mais especificamente o princípio da legalidade.

A Lei Municipal nº 2069/1994, que criou o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, em seu artigo 115, que trata da cessão de servidores da unidade gestora a outros órgãos públicos, estabelece o seguinte:

Art. 115 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

No caso em tela, verificou-se que os servidores acima listados não foram cedidos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, únicas hipóteses contempladas na lei, além de que o ônus pela remuneração dos servidores está recaindo sobre o Município, situação vedada pelo inciso II da legislação transcrita.

Especificamente no que tange à cessão da servidora Joseane Khopai Dickel, cedida para Justiça Eleitoral desde 09/07/2007, cita-se a Lei Federal n. 6.999/1982, a qual discorre sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, no que segue:

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - **As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável**, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.
[...]

Art. 3º - No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores **pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses**.

§ 1º - **Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral**.

§ 2º - Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º - Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor. (grifo nosso)

No âmbito do Tribunal de Contas, o tema encontra-se pacificado nos Prejulgados 0423, 1009, 1115 e 1364, a seguir transcritos:

Prejulgado 0423

[...]

É possível a cessão de funcionários da administração municipal, **mas somente os efetivos** e para órgãos públicos municipais, estaduais e federais, desde que fundamentada na finalidade da Administração. É necessário lei autorizativa, ainda que contemple as cessões de modo abrangente, não podendo a cessão efetivar-se mediante portaria ou decreto do prefeito (Processo n. CON-TC0180704/77. Relator Conselheiro Octacílio Pedro Ramos. Reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02/12/2012, através da Decisão n; 3.089/02) (grifo nosso)

Prejulgado 1009

A disposição ou cessão de servidores a órgãos ou entidades públicas de outras esferas pode se dar desde que respaldada em autorização legislativa vigente, amparada em norma legal, formalizada por instrumento adequado (Portaria, Resolução, etc.), e constando do ato as condições da cessão.

[...]

Em face do preceituado no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **o custeio pelo Município, de despesas**

de competência de outros entes, somente será admitido se estiver contemplado na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e pactuado entre os entes, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme dispuser legislação específica.

A cessão de servidores públicos municipais (colocados à disposição) a outros entes da Federação, com ônus para o Município, equipara-se à contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes de que trata o art. 62 da Lei Complementar n. 101/00.

A Câmara de Vereadores somente poderá suportar o ônus do pagamento da remuneração e encargos dos servidores cedidos para órgãos e entidades de outros entes da Federação, se atendidos os requisitos do art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18, 19, 20 e 22 da LRF) as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes. (Parecer COG-177/01, processo CON-01/00120016) (grifo nosso)

Prejulgado 1115

1. O Município pode ceder servidores titulares de cargos efetivos para atender solicitação do Poder Judiciário Estadual, desde que atendidas as seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar n. 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); f) a cessão deve se referir a servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

2. A colocação de pessoal à disposição da Câmara Municipal por parte do Executivo é possível, condicionando à existência de lei municipal que regule a matéria, bem como à realização de convênio entre os partícipes, atentando que tal procedimento deve ser adotado quando atenda ao interesse público. **Para fins de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal cedido serão computadas no Poder que se responsabilizará pelo pagamento da remuneração.** (Processo: CON-01/00391044 Parecer: COG - 005/02 Decisão: 365/2002 Data da Sessão: 18/03/2002) (grifo nosso)

Prejulgado:1364

1. Não é permitida a contratação de pessoal pela Administração Pública fora dos casos previstos expressamente pela Constituição Federal. Não pode o Município contratar estagiários e cedê-los ao Fórum de Justiça da Comarca para atender à solicitação do MM. Juiz daquela Comarca.

2. A contratação de pessoal por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, visa ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. A demanda de ingresso de pessoal para desempenho de serviço público, verificada em órgão do Poder Judiciário, não se constitui em hipótese a ser albergada por lei que regulamente a contratação por município para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. A rigor, escapa à estrita competência municipal suportar despesas com a cessão de servidores municipais para atender a deficiências de pessoal do Poder Judiciário estadual, porquanto os servidores municipais devem exercer suas atividades nos órgãos e entidades a que estão vinculados e nas atribuições dos respectivos cargos, razão da admissão no serviço público municipal.

Contudo, no campo cooperativo com outras esferas administrativas, será admissível a cessão de servidores para o Poder Judiciário quando atendidas às seguintes condições: a) demonstração do caráter excepcional da cessão; b) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo; c) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato regularizando a cessão; d) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária; e) atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/00 quando, excepcionalmente, os custos sejam suportados pelo Município (autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e convênio, acordo, ajuste ou congênere específico); f) exclusivamente de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores contratados em caráter temporário, de qualquer natureza, e de ocupantes de cargo em comissão.

Os Juízes podem promover a requisição de servidores municipais para atuar em cartórios judiciais somente quando se destinar à prestação de serviço em cartório eleitoral, durante o período eleitoral, desde que observado o prazo de 1 (um) ano, prorrogável, não excedendo a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral, bem como as demais disposições legais (art. 365 do Código Eleitoral e Lei Federal nº 6.999/82). As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, situação em que o Município fica obrigado a ceder servidor efetivo ao Cartório Eleitoral da Comarca cuja área de jurisdição esteja incluso, com o ônus para Município se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo Município, em observância ao estabelecido no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Na apuração das despesas totais com pessoal (arts. 18 a 20 e 22 da LRF), as despesas com servidores cedidos serão consideradas no Poder ou Órgão que efetuar o pagamento da remuneração e encargos correspondentes. (Processo: CON-01/03400923. Relator Otávio Gilson dos Santos Parecer: COG – 590/02 Decisão: 1247/2003 Data da Sessão: 05/05/2003)

Como se percebe, o afastamento de servidor do exercício do cargo para o qual fora admitido por concurso público é medida excepcional e temporária, razão pela qual não há como se admitir a cessão de servidores por tempo indeterminado, uma vez que desvirtua o seu caráter de excepcionalidade.

Quanto ao ônus assumido pela Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira referente ao pagamento da remuneração dos servidores cedidos, é cediço que, em regra, devem ser arcados pelo órgão cessionário, único beneficiado pela prestação dos serviços, situação prevista no artigo 115, inciso II, da Lei Municipal nº

2609/1994, bem como nos Prejulgados 1009 e 1115 deste Tribunal, podendo tais dispêndios, em caráter excepcional, serem suportados pelo órgão cedente quando houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, no caso de cessão à Justiça Eleitoral, e nos demais casos se aliados ainda à existência de convênio, acordo, ajuste ou congênere que contemple tal encargo, o que não se vislumbra no caso em exame.

A situação em apreço é agravada pelo fato de que o Poder Executivo Municipal, desde o exercício de 2015, vem excedendo o limite de 54% da Receita Corrente Líquida do Município com gastos de pessoal, como se observa do quadro abaixo, cujas informações foram extraídas do sistema *e-Sfinge*¹ (documentos de fls. 181 a 182):

QUADRO 03 – Demonstrativo dos gastos com pessoal do Poder Executivo de Dionísio Cerqueira

Ano	Período	Percentual da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal
2015	3º quadrimestre	54,68%
2016	1º quadrimestre	54,25%
2016	2º quadrimestre	56,73%
2016	3º quadrimestre	56,40%

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.3)

Necessário destacar o fato de que, dentre os servidores cedidos, a Sra. Pamela Tainara Padilha é detentora de cargo de provimento em comissão de Assistente de Departamento, como se extrai do documento de fl. 180, não preenchendo, portanto, um dos requisitos básicos para a cessão de servidores para outros órgãos ou entidades públicas, que é ser detentor de cargo de provimento efetivo, conforme o entendimento firmado por este Tribunal, nos Prejulgados 1115 e 423, acima reproduzidos.

Diante do fato evidenciado, fica manifesto que o cargo em comissão não possui qualquer valia a estrutura administrativa do Poder Executivo, podendo, inclusive ser extinto.

Não foi possível identificar a **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria, sendo identificado como **efeito** a cessão indevida de servidor

¹ Registra-se que o prazo para retornar ao percentual abaixo do limite máximo está sendo contado em dobro desde o ano de 2015, obedecendo ao previsto no artigo 66 da Lei Complementar nº 101/200011, ou seja, aqueles poderes e órgãos que viessem a extrapolar o limite máximo, teriam 4 (quatro) quadrimestres para eliminar o excedente, o que no caso do Poder Executivo de Dionísio Cerqueira deveria ocorrer redução de pelo menos 1/3 (um terço) em abril de 2016.

comissionado e de servidores efetivos sem estabelecimento de prazo e condições que devem permear as cessões, repercutindo no desempenho das funções pelos quais não foram originalmente admitidos no serviço público, além do pagamento da remuneração pela Prefeitura, gerando um indevido impacto financeiro aos cofres públicos municipais.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência aos responsáveis, nominados nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para que regularize as referidas cessões, com o estabelecimento de prazo determinado e a realização de convênio que defina as condições, devendo interromper de imediato a cessão do servidor detentor de cargo comissionado.

2.1.4. Irregularidades no pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006

A **situação encontrada** evidenciou que a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira efetuou o pagamento de adicional de periculosidade a servidores que faziam jus ao adicional de insalubridade, bem como aplicou o percentual sobre o vencimento dos aludidos servidores, em desacordo com o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente no âmbito do Município, que estabelece que a base de cálculo é o salário mínimo nacional.

QUADRO 04 – Servidores que perceberam adicional de periculosidade de forma irregular (tabela exemplificativa – mês de fevereiro de 2017)

Servidor	Cargo	% concedido	% devido	Valor pago	Valor devido
----------	-------	----------------	-------------	------------	--------------

Aline Norbak	Aux. Consultório dentário	30%	20%	331,20	187,40
Ivete Fátima Zanardi	Aux. Consultório dentário	30%	20%	331,20	187,40
Salete Cristiane Lazzarin	Aux. Consultório dentário	30%	20%	331,20	187,40
Léia Tânia da Costa	Aux. de Dentista	30%	20%	331,03	187,40
Janaina Eufrásia de Oliveira	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Janice Maran Coletti	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Márcio Alcides Valduga	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Marcos Valério da Silva	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Michelli Costa	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Ricardo Schenkel	Odontólogo	30%	20%	941,31	187,40
Célio Banfi	Pedreiro	30%	20%	264,00	187,40

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.4)

As **evidências** que alicerçam o presente achado são encontradas no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente no Município de Dionísio Cerqueira (fls. 183 a 190), com vigência a partir de setembro de 2015; assim como na relação dos servidores que recebem indevidamente o adicional de periculosidade, acostada às fls. 191 a 193.

O **critério utilizado** para identificar as irregularidades na concessão do adicional de periculosidade na Prefeitura Municipal é firmado, primeiramente, no princípio constitucional da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no sentido em que a Administração Pública só pode agir de acordo com o que dispõe a lei.

Dessa forma, cabe trazer à baila os arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, na redação conferida pela Lei Municipal nº 3664/2006, os quais dispõem sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores da unidade gestora, conforme segue:

Art. 70. O Servidor Público Municipal fará jus à gratificação por trabalhar com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, tem direito a um adicional conforme Lei nº. 6.514/77, Portaria do Ministério do Trabalho nº. 3.214 e norma do Ministério do Trabalho nº. 15.

§1º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 72. (grifo nosso)

Art. 72. A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Legislação específica do município far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único: **O laudo pericial deverá indicar:**

I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II – O agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto exame;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. (grifo nosso)

Com o intuito de regulamentar tais dispositivos, a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira promoveu a elaboração do “Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT” (fls. 183 a 190), datado de setembro de 2015, com a identificação de todos os cargos do quadro de pessoal da unidade, bem como a descrição de suas atividades, locais de exercício do trabalho, avaliação de ruído, luminosidade e exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física dos servidores, concluindo, ao final, pela necessidade ou não da concessão dos adicionais e o percentual correspondente, a ser aplicado sobre o salário mínimo nacional.

Nos casos citados no quadro acima, constatou-se que, não obstante o Laudo Técnico tenha apurado a exposição das atividades a agentes insalubres, com direito à percepção do adicional no percentual de 20% sobre o salário mínimo, foram concedidos àqueles servidores o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o vencimento de cada qual, em flagrante contrariedade à norma que disciplina a matéria.

Os quadros a seguir, extraídos do citado Laudo Técnico de fls. 183 a 190, demonstram todos os cargos objeto do presente achado, acompanhados da conclusão acerca dos adicionais a que fazem jus:

QUADRO 05 – Relação dos cargos, descrição e conclusão acerca dos adicionais conforme Laudo Técnico

CARGO: PEDREIRO		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade

<p>Realizar serviços de pedreiro como: assentamento de tijolos, realizar chapiscos, reboco, executar alvenarias, medições, alinhamentos, requadros, prumos e níveis, usar ou operar ferramentas e maquinários, remover entulhos, tijolos, madeiras, etc.; carga e descarga de materiais, confeccionar massa de cimento, transportar massa de concreto e tijolos, construindo e reformando bocas de lobo, meio fio, atividades braçais diversas, entre outras atividades da função</p>	<p>De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de pedreiro está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo. Insalubridade de grau médio</p>	<p>Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, pedreiro não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</p>
---	---	---

CARGO: ODONTÓLOGO		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade
<p>Atender e orientar pacientes, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese, diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento, realizar palestras em escolas visando a prevenção de doenças bucais e dentárias, entre outras atividades da função</p>	<p>De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de odontólogo está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo. Insalubridade de grau médio</p>	<p>Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, odontólogo não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</p>

CARGO: AUXILIAR DE DENTISTA		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade

<p>Recepcionar as pessoas no consultório dentário, procurando identifica-las averiguando suas necessidades, para prestar informações, receber recados ou encaminhá-las ao dentista e executar tarefas auxiliares ao trabalho do odontólogo, auxiliar ao fazer raio x em pacientes, manejar e alcançar ferramentas/materiais ao odontólogo, limpeza e esterilização de materiais, armazenagem de materiais, contato direto com pacientes, visando a agilização dos serviços, entre outras atividades da função</p>	<p>De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de Auxiliar de Dentista está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo. Insalubridade de grau médio</p>	<p>Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, odontólogo não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</p>
---	---	---

CARGO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO		
Descrição das atividades	Conclusão Insalubridade	Conclusão Periculosidade
<p>Recepcionar as pessoas no consultório dentário, procurando identifica-las averiguando suas necessidades, para prestar informações, receber recados ou encaminhá-las ao dentista e executar tarefas auxiliares ao trabalho do odontólogo, manejar e alcançar ferramentas/materiais ao odontólogo, limpeza e esterilização de materiais, armazenagem de materiais, contato direto com pacientes, visando a agilização dos serviços, entre outras atividades da função</p>	<p>De acordo com a Norma Regulamentadora n. 15 e seus anexos, da Portaria 3.214/78 e Lei 6.514/77, as atividades são consideradas insalubres quando o trabalhador estiver exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física de modo habitual e permanente. Como podemos observar a atividade de Auxiliar de Dentista está exposta aos riscos físicos, químicos ou biológicos, de modo habitual e permanente, caracterizando os fatores que justificam o adicional de INSALUBRIDADE. Tendo assim o direito de receber adicional de insalubridade correspondente a 20% do salário mínimo. Insalubridade de grau médio</p>	<p>Diante da inspeção realizada no local de trabalho, verificou-se que de acordo com a NR-16, e seus anexos, da Portaria n. 3.214/78, odontólogo não fica exposto ao risco de explosão, não caracterizando assim os fatores que justificam o adicional de periculosidade. Ficando assim sem o direito de receber o adicional de periculosidade</p>

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.4)

Não foi possível identificar a **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria, sendo identificado como **efeito** o pagamento irregular de

adicional de periculosidade a servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade, situação que vem gerando um impacto financeiro aos cofres públicos municipais.

A **conclusão do** presente achado traduz-se na realização de audiência do responsável, nominado no item 3.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa e débito, com a necessidade de futura determinação à Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira para que faça cessar o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores nominados, concedendo o adicional de insalubridade a que fazem jus, no percentual de 20% sobre o salário mínimo nacional, na forma estabelecida pelo Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

2.1.5. Ausência de previsão legal discriminando as atribuições dos cargos comissionados, em desacordo ao artigo 37, caput, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994.

A **situação encontrada** aponta que os cargos comissionados existentes na estrutura administrativa do Município de Dionísio Cerqueira, não possuem atribuições específicas definidas por lei.

As **evidências** encontram-se na ausência em Lei, das atribuições dos cargos comissionados do poder executivo municipal; na tabela dos cargos comissionados expedidas pela Origem (fls. 12) e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei n. 2069/1994 em seu art. 3º.

O **critério utilizado** consta no artigo 37, *caput*, incisos I e II, já transcrito anteriormente, e art. 39, § 1º, e inciso I da Constituição Federal bem como, no art. 3º da Lei Complementar n. 2069/1994 abaixo transcrito.

Constituição Federal:

Art. 39 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. (grifo nosso)

Lei Complementar n.º 2069, de 18/04/1994

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

§ Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, como denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Apesar da redação do art. 3º da Lei n. 2069/1994 definir o conceito de cargo público, prevendo que seu titular tem um conjunto de **atribuições e responsabilidades**, não há normativa que tenha estabelecido as atribuições específicas dos cargos em comissão.

Ressalta-se que a especificação da atribuição de um cargo público de qualquer natureza serve, entre outros motivos, para a aquiescência do servidor no provimento do cargo e como parâmetro para a aferição da eficiência do servidor no exercício daquelas atribuições. Além disso, a definição da atribuição de cada cargo público possibilita a identificação, quando existente, do desvio de função, prevenindo, assim, que servidor admitido para determinado cargo realize tarefas inerentes a cargo de natureza diversa.

Considera-se ainda que especificar as atribuições de um cargo público de provimento em comissão contribui, sobremaneira, para o devido cumprimento do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que assevera que cargos comissionados devem ser destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Observe-se a dicção doutrinária sobre os cargos públicos:

Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações públicas que, ocupado por servidor público, **tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente**. A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. [...]

Todo cargo tem função, **porque não se pode admitir um lugar na administração que não tenha predeterminação das tarefas do servidor**. (grifo nosso) (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 662)

A **causa** que ensejou a existência do presente achado de auditoria não foi identificada, tendo sido gerado, todavia, o **efeito** de possibilitar o desvio de função; a ineficiência dos serviços prestados pela inexistência da predeterminação das tarefas

a serem desempenhadas pelo servidor; bem como a inobservância ao princípio da legalidade, dada a ausência na lei, como visto, das atribuições dos cargos comissionados.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 3.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação ao executivo municipal para que proceda à iniciativa legal no sentido de constar em lei as atribuições de todos os cargos comissionados do executivo municipal.

2.1.6. Servidores ocupantes do cargo comissionado de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas, em desvirtuamento aos pressupostos de direção, chefia ou assessoramento inerentes aos cargos comissionados, configurando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento, ao art. 37 *caput*, e incisos II e V, da Constituição Federal.

A **situação encontrada** denota que existem servidores ocupando os cargos de provimento em comissão de Assistente de Departamento, desempenhando funções eminentemente técnicas. Embora tais cargos comissionados não possuam suas atribuições definidas em lei, são em sua essência cargos de caráter geral, técnico ou operacional, sem as características de direção, chefia e assessoramento inerentes aos cargos comissionados.

O quadro a seguir dispõe dos cargos comissionados com os nomes dos respectivos servidores nessa situação.

QUADRO 06 – Servidores ocupantes de cargos comissionados de Assistente de Departamento desempenhando funções eminentemente técnicas

Cargo Comissionado	Nome do Servidor
--------------------	------------------

Assistente de Departamento	Katia Cristina Zuse Ana Paula de Oliveira da Fonseca Pamela Tainara Padilha Eliane Fogaça de Lima Teresinha Antunes Narlei da Silva Leskiu Sara Carolina Abigail Araujo dos Santos Eliandro Soares Gessica Camila Ortega de Lara
----------------------------	--

Fonte: Documentos listados nas **evidências** do presente achado (item 2.1.6)

Destaca-se que no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, já constam outros cargos comissionados vinculados aos Departamento, qual sejam: Diretor de Departamento e Coordenador de Departamento, estando o cargo de Assistente de Departamento no terceiro nível de hierarquia dessa unidade.

As **evidências** foram obtidas da verificação da Lei Municipal n. 4.252/2013, a qual criou o cargo de provimento em comissão de Assistente de Departamento na Prefeitura Municipal sem que esse fosse de direção, chefia ou assessoramento, bem como na relação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e da relação de cargos comissionados existentes no Executivo Municipal (fls. 22 e 23).

O **critério utilizado** para o presente achado é alicerçado pelo art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal, já transcrito anteriormente, que se referem respectivamente aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, forma de investidura no serviço público e cargos em comissão no serviço público, como se observa abaixo:

Cabe destacar o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.125 que em seu item “6”, também faz referência à pertinência das atribuições de cargos em comissão criados pelo Ente Público, no sentido de que estes devem possuir caráter de direção, chefia e/ou assessoramento, no que segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...]

6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. [...] (ADI 4125, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030, publicado em 15-02-2011) (grifo nosso).

Esta Corte de Contas também já se posicionou sobre o assunto, afirmando que a Administração Pública deve criar o mínimo possível de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho das funções de **direção, chefia e/ou assessoramento, no que se observa como segue**

Prejulgado 1579

1. O arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos - admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal - ou por ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração. Contudo, deve-se atentar para o cumprimento do preceito constitucional inscrito no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, **segundo o qual os cargos em comissão são destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento**, devendo ser criados e extintos por lei local, na quantidade necessária ao cumprimento das funções institucionais do Órgão, limitados ao mínimo possível, evitando-se a criação desmesurada e sem critérios técnicos, obedecendo-se também aos limites de gastos com pessoal previstos pela Lei Complementar nº 101/00. (Prejulgado nº 1579 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490). (grifo nosso)

Deste modo, constata-se que os cargos sob exame não têm natureza de chefia, direção ou assessoramento, evidenciando que as atribuições diuturnamente desempenhadas por esses servidores não exigem qualquer vínculo de confiança a justificar o provimento de tais cargos por meio de comissão.

Destaca-se que o provimento de cargos comissionados sem as características de direção, chefia ou assessoramento, e sem que haja de fato vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, ofende os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que garantem aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condição de igualdade, infringindo ainda o disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Não foi identificada a **causa** que motivou a unidade gestora a manter servidores em cargos de provimento em comissão eminentemente técnicos ou operacionais, sem as características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição Federal. O **efeito** verificado, todavia, foi o desrespeito aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, em desvio de função e a burla ao instituto do concurso público, com a consequente descontinuidade do serviço público.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência ao responsável, nominado no item 3.1 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação ao executivo municipal para que proceda a nomeação e o efetivo controle dos ocupantes de cargos comissionados, a fim de que esses sejam criados ou providos somente para desempenhar funções com características de direção, chefia ou assessoramento.

2.1.7. Concessão de férias a servidores, sem a comprovação do respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

A **situação encontrada** evidencia a concessão de férias a servidores do poder executivo municipal, sem a comprovação do respectivo pagamento do 1/3 de férias constitucional, conforme apêndice 4 ao final deste relatório.

As **evidências** foram obtidas na relação de servidores que obtiveram férias sem perceberem, contudo, o valor correspondente a 1/3 das suas remunerações (fls.196 a 284).

O **critério utilizado** para o presente achado encontra-se na Constituição Federal e no Estatuto do Servidores Públicos do Município (Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994), a saber:

Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes
[...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Lei nº 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos).

Art. 111 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ Único: No caso de funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo adicional de que se trata este artigo.

No âmbito do Tribunal de Contas, o tema encontra-se pacificado no Prejulgado 0001, conforme segue:

Prejulgado 0001

[...]

É obrigatório o pagamento de abono de férias aos servidores estatutários, relativo a 1/3 do salário normal, em conformidade com o artigo 7º, inciso XVII, da C.F (Processo: CON-AM0006739/94, Parecer: AT/CJ-048/89, Sessão: 07/06/1989)

Não foi identificada a **causa** que motivou a unidade gestora a não efetuar o pagamento do 1/3 de férias àqueles servidores que se encontravam em férias. O **efeito** verificado, todavia, foi o desrespeito à norma maior que estipula a obrigatoriedade no pagamento de pelo menos 1/3 da remuneração do servidor em férias.

A **conclusão** do presente achado traduz-se na realização de audiência aos responsáveis, nominados nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório, por fato passível de aplicação de multa, com a necessidade de futura determinação ao executivo municipal para que proceda o imediato pagamento do 1/3 de férias constitucional ao servidores que se encontrem em férias, bem como que a concessão da referida verba se dê sempre no mês em que o servidor encontrar-se em férias, inclusive com o objetivo de evitar passivos para o Município decorrente de ações judiciais.

3. CONCLUSÃO

A Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira permitiu identificar irregularidades (achados de auditoria) referentes às questões de auditoria constantes da Introdução do presente relatório, conforme se verifica nos itens 2.1.1 a 2.1.7 acima apontados.

No que tange ao objetivo geral da Auditoria *in loco*, cabe afirmar que a referida fiscalização conseguiu, dentro do limite temporal estipulado para a execução na unidade gestora, traçar uma visão geral do funcionamento do Poder Executivo Municipal na área de gestão de pessoas, apontando as restrições que poderão ser devidamente corrigidas em tempo oportuno, de acordo com as deliberações a serem exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, embasadas nas ponderações feitas pelo Corpo Técnico desta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na instrução do presente processo.

De tal modo, considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, entende-se que o Exmo. Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se:

3.1. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2017 até a data da auditoria (10/03/2017), CPF n. 796.689.179-87, com endereço laboral na Rua Santos Dumont, 413, Centro– Dionísio Cerqueira/SC – CEP 89.950-000, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, de acordo com as suas atribuições previstas no art. 84, incisos III, IX e XI da Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira ²:

² Art. 84 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução. [...]

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos [...]

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores [...]

a) Permitir a existência de irregularidades na contratação de ACTs, tendo em vista o expressivo número de servidores admitidos temporariamente para a função de Professor, propiciando o desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista a utilização do instituto da contratação temporária de modo expressivo e em situação que não é caracterizada pela excepcionalidade, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei n. 3.652/2006 e Prejulgado 2003 do TCE-SC (item 2.1.1 deste relatório);

b) Permitir o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, propiciando o pagamento de adicional de horas-extras sem a devida comprovação de seu cumprimento, conforme Apêndice 3 ao final deste relatório, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.1.2 deste relatório);

c) Manter a cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros órgãos, com ônus para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6.999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009, 1115 e 1364 desta Corte de Contas (item 2.1.3 deste relatório);

d) Permitir o pagamento do adicional de periculosidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua concessão a servidores que tinham direito ao adicional de insalubridade, em percentual inferior, bem como utilização do vencimento como base de cálculo, quando o correto é o salário mínimo nacional, conforme estabelece o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT vigente, em desacordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e arts. 70, §1º e 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dionísio Cerqueira, com redação dada pela Lei nº 3664/2006 (item 2.1.4 deste relatório);

e) Omitir-se em proceder a iniciativa legal, no sentido de constar as devidas atribuições dos cargos comissionados do poder executivo municipal, em descumprimento ao artigo 37, *caput*, incisos I e II, e art. 39, § 1º, e inciso I da

Constituição Federal e, artigo 3º, da Lei Complementar n.º 2069/1994 (item 2.1.5 deste relatório);

f) Conceder férias aos servidores do poder executivo municipal relacionados no apêndice 4 ao final deste relatório sem a comprovação do respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração em desacordo ao art. 111 da Lei n.º 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, c/c 39, § 3º da Constituição Federal (item 2.1.7 deste relatório).

3.2. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **Altair Cardoso Rittes**, Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira de 01/01/2013 até 31/12/2016, CPF n. 210.760.730-34, com endereço residencial na Av. Sete de Setembro, 592, Centro– Dionísio Cerqueira/SC – CEP 89.950-000, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente às irregularidades abaixo especificadas, de acordo com as suas atribuições previstas no art. 84, incisos III, IX e XI da Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira

a) Permitir o pagamento de Adicional de Horas Extras a servidores da Prefeitura Municipal sem a comprovação de que os referidos tenham efetuado tal serviço extraordinário, propiciando o pagamento de adicional de horas-extras sem a devida comprovação de seu cumprimento, conforme Apêndices 1 e 2 ao final deste relatório, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (item 2.1.2 deste relatório);

b) Conceder férias aos servidores do poder executivo municipal relacionados no Apêndice 4 ao final deste relatório, sem a comprovação do respectivo pagamento de 1/3 da sua remuneração, em desacordo ao art. 111 da Lei n.º 2069, de 18 de Abril de 1994 (Estatuto do Servidores Públicos Municipais) e, art. 7º, XVII, c/c 39, § 3º, da Constituição Federal (item 2.1.7 deste relatório).

C) Manter a cessão de 04 servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal e 01 de provimento em comissão a outros

órgãos, com ônus para o Município e sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo que estabeleça o prazo de duração e as condições da cessão, em afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 115 da Lei Municipal nº 2069/1994; Lei Federal n. 6.999/1982 e aos Prejulgados n. 423, 1009, 1115 e 1364 desta Corte de Contas (item 2.1.3 deste relatório);

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em 03 de abril de 2017.

ALEXANDRE PEREIRA BASTOS
Auditor Fiscal de Controle Externo

MÁRCIA CHRISTINA MARTINS DA SILVA DE MAGALHÃES
Auditor Fiscal de Controle Externo
(coordenadora da Auditoria)

MARCELO TONON MEDEIROS
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Chefe da Divisão

MARCOS ANTONIO MARTINS
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

REINALDO GOMES FERREIRA
Diretor

APÊNDICE 1

Relação dos servidores que receberam Horas Extras de forma irregular nos meses de janeiro de 2016 a junho de 2016

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/16		fevereiro/16		março/16		abril/16		maio/16		junho/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
1	ANA CRIS BINSFELD	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	12	95,04	-	-	16	132,68	-	-
2	ADELAR JONAS JAGNOW	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-	-	-	50,30	616,45	27,30	363,92	47,30	630,52
3	ADELMO ALMIRON BANFI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	-	-	-	-	24	294,13	10,30	137,30	16,30	217,28
4	ADEMAR COUTINHO	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	-	-	-	-	-	-	19,30	216,87	46,30	571,42	48	592,40
5	ADEMIR BANFI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	21	309,36	-	-	36,30	534,75	35	561,74	47	754,34
6	ADEMIR MACHADO MAIA	VIGIA	60	549,90	-	-	-	-	60	547,24	60	587,36	60	587,36
7	ADRIANA APARECIDA FORTES BUENO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18	179,39
8	ADRIANA CHAVES DE JESUS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS (ACT)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50	507,53
9	ALINE NORBAK	AUX CONSULTORIO DENTARIO	-	-	-	-	-	-	40	319,65	40	540,90	40	450,44
10	ANDERSON LUIZ MARTINI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	4	49,02	-	-	59,30	726,75	45	630,46	49,30	690,70
11	ANDREA ROQUE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	58,00	505,30	48	418,18	-	-	29	321,92	36,07	424,52	48	564,93
12	ANGELO VANIN	PEDREIRO	-	-	-	-	-	-	4	60,95	-	-	-	-
13	ANTONIO ADILSON BUENO DOS SANTOS	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	-	-	-	-	59	764,12	59	839,23	59	839,23
14	ARI BACH	MOTORISTA ADMINISTRACAO	-	-	-	-	-	-	53	777,26	55	885,88	50	805,34
15	ARI NUNES DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	6	49,02	-	-	6,54	100,39	1	16,73	19	317,86
16	CARLOS TREVISIO	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	60	1.069,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/16		fevereiro/16		março/16		abril/16		maio/16		junho/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
17	CARLOS JANSEN DAL BOSCO	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	15	220,97	-	-	54,30	833,53	34,30	573,82	44,30	741,12
18	CARLOS ROBERTO AULER	MOTORISTA ADMINISTRACAO	-	-	5	56,18	-	-	46	516,90	14	172,78	46	567,71
19	CELIO BANFI	PEDREIRO	-	-	60	861,89	-	-	60	861,59	60	634,60	40	623,07
20	CELIO MARCELO DA LUZ	PEDREIRO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	16	237,63
21	CLERIA SANTINA ZANARDI DORNELES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS ACT	-	-	-	-	-	-	6	46,01	-	-	-	-
22	CELSON GILMAR SCHENCKEL	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	-	-	-	-	13	160,94	-	-	13,30	189,18	24	341,38
23	DANIEL DETKE	MOTORISTA SAUDE	40	486,52	60	729,77	60	729,77	60	729,77	60	785,94	60	785,94
24	DANIELA DOS SANTOS	MONITORA DA CASALAR	60	419,76	45	314,82	-	-	40	269,78	60	443,46	60	443,46
25	DEBORA MEDEIROS SOUZA	MONITOR CRECHE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24	167,34
26	DILSON ROBERTO SCHNEIDER	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	-	-	60	605,66	59	595,56	59	654,10	59	654,10
27	DIVA GIEHL	TEC. ENFERMAGEM EM	60	922,14	60	922,14	-	-	60	922,14	60	997,21	60	997,21
28	EDMILSON DE JESUS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	9,31	61,45	12,08	76,69	-	-	45	373,17
29	ELEANDRO CESAROTTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	60	523,48	60	648,17	60	648,17
30	ELIANDRO EMILIO DE AVILA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	3,33	21,90	-	-	7,53	49,70	12	76,18	-	-	2	16,58
31	ELTON EBERHARD	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	32	211,20	-	-	34	237,07	34	237,07
32	FLAVIO DE ALMEIDA GUEDES	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	-	-	5	53,33	-	-	42,30	451,16	25,30	296,36	39	456,85
33	GILMAR BARICHELLO	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	-	-	60	571,37	59	561,85	59	617,08	59	617,08
34	ILIANE FERRAZ DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	35,07	305,53	43,22	376,53	12,08	105,24	-	-	43,20	577,34	37,50	501,16
35	ILSE BRITO	AUXILIAR SERV GERAIS	60	522,72	60	522,72	-	-	60	666,04	-	-	60	785,94
36	IRINEZ DA CRUZ GONÇALVES	TEC. ENFERMAGEM EM	30	403,84	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/16		fevereiro/16		março/16		abril/16		maio/16		junho/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
37	IRIO NUNES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	573,66	60	586,08	-	-	-	-	6	57,29	-	-
38	JANDIR DE FARIAS	MOTORISTA DA SAÚDE	60	729,77	60	729,77	60	729,77	60	729,77	60	785,94	60	785,94
39	JEDIR MACHADO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	42	365,90	36	313,63	47,67	529,16	54,08	636,49	60	626,96
40	JOANIR DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	475,20	24	190,08	-	-	60	460,12	54	447,80	60	497,56
41	JOÃO BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS	8	52,80	5,14	33,92	11,24	74,18	-	-	5,30	43,95	3	24,88
42	JOAO OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	58	483,06	56	507,61	56	507,61
43	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	MOTORISTA OBRAS E SERVIÇOS	-	-	-	-	-	-	60	742,79	45	611,85	51	693,43
44	JOAO CARLOS SCHNEIDER	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	60	729,77	-	-	-	-	60	729,77	60	785,94	60	860,93
45	JOAO CARLOS STAHL	TECNICO EM RADIOLOGIA	-	-	-	-	-	-	28	776,28	-	-	-	-
46	JOAO FERNANDES DOS SANTOS	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	-	-	-	-	58	751,17	58	825,00	58	825,00
47	JOAO LEMES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	526,14	60	538,53	-	-	60	523,48	60	568,97	60	568,97
48	JOCELI LEMOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	28	247,98	-	-	-	-
49	JOCELINO PIMENTEL	MOTORISTA	-	-	30	302,83	-	-	58	585,47	58	643,02	58	643,02
50	JOCEMARA LEMOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	56	390,47	-	-
51	JOSE CARLOS LEAL	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	27	431,17	-	-	-	-	52	905,29	43,30	753,82
52	JOSE RENATO DAL'ACUA VERONA	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	-	-	-	-	30	364,89	32	389,21	60	785,94	60	785,94
53	JOSSIMAR GARCIA DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	3,30	38,40	-	-	-	-	22	278,31	49,30	623,67
54	JULIANA APARECIDA DE LIMA	MONITORA DA CASA LAR	-	-	32	223,87	24	167,90	-	-	40	312,38	60	468,56
55	LAERCIO SCHMEIER	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	5	61,28	-	-	-	-	30,30	403,91	34,30	457,23
56	LAURI MARTINS	MOTORISTA	-	-	-	-	-	-	59	764,12	59	839,23	59	839,23

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/16		fevereiro/16		março/16		abril/16		maio/16		junho/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
		TRANSPORTE ESCOLAR												
57	LEANDRO DALLANORA	TÉCNICO AGROPECUÁRIO	17	268,87	26	411,21	-	-	58	917,31	37	642,71	54	938,00
58	LEIA TANIA DA COSTA	AUXILIAR DE DENTISTA	30	294,02	30	294,02	40	392,03	-	-	-	-	-	-
59	LEOCIR TREVISIO	MOTORISTA	-	-	-	-	60	674,22	58	651,75	58	752,21	-	-
60	LORECI POMATTI	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	1,21	8,46	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
61	LUCAS EDUARDO SCHRAGLE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	32	203,16	17	140,98	33,30	276,15
62	LUCIANA BARBOSA	TEC. EM ENFERMAGEM	-	-	-	-	-	-	42	573,47	36	482,18	31,19	458,93
63	LUIZ MARIO PAIM DE MORAES OSORIO	VIGIA	60	502,38	50	429,00	-	-	60	466,72	60	537,16	60	537,16
64	LUIZA ANDREA MARIANO	MONITOR DE CRECHE	-	-	-	-	58	382,80	-	-	-	-	47	327,72
65	MAICON JACOSKI	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32,00	389,21	32	389,21	42	510,84	-	-	32	419,17	32	419,17
66	MARCIA ADRIANA HOEFLINGER	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	10	66,00	-	-	-	-	-	-	-	-
67	MARCIA BARBOSA FERDERLE BRITZ	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32,00	397,81	32	397,81	-	-	32	397,81	32	428,61	32	428,61
68	MARCILEI ELANIR ROOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	4	31,68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
69	MARCOS ANTONIO COMERLATTO	PSICOLOGO	60	1297,98	-	-	60	1237,98	-	-	-	-	-	-
70	MARCOS PAULO DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SAMU	32	355,57	58	797,58	32	397,81	-	-	-	-	-	-
71	MARILEI KAISEKAMP BINO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	36	285,12	-	-	-	-	-	-	-	-
72	MARINES HAEFLIGER	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	570,24	60	570,24	60	570,24	-	-	60	623,07	24,38	253,17
73	MARISTELA DO NASCIMENTO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	-	-	-	-	-	-	24	250,57	24	269,31	24	269,31
74	MILTON BUSS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	58,03	383,00	57,35	378,51	-	-	57,23	363,33	53,35	371,99	58,23	406,02
75	MONICA SAMARA GOMES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS/CRECHE	8,00	63,36	-	-	-	-	6	46,01	-	-	-	-
76	NAIR NORACI DAVID SCHNEIDER	MONITORA DA CASALAR	60	396,00	-	-	-	-	40	253,94	36	251,02	40	278,91
77	NATIELI DOS	AUXILIAR DE	12	95,04	-	-	15	118,80	-	-	-	-	-	-

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/16		fevereiro/16		março/16		abril/16		maio/16		junho/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
	SANTOS LEAL	SERVICOS GERAIS												
78	NEDIO CLEDIO DA SILVA	MOTORISTA	-	-	-	-	16,26	154,84	-	-	-	-	-	-
79	NELGA SEIBT	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	9,27	73,42	-	-	-	-	-	-	-	-
80	NEUZA ANTUNES DE LIMA TREVISO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	30	456,72	36	548,06	-	-	-	-	32	692,30	36	692,30
81	NEUZA TEREZINHA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	54	620,14	48	551,23	-	-	60	673,96	60	723,47	53	639,07
82	ODILES DE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	17	140,98	-	-
83	ORZELI ANDREATTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	25,48	324,33	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
84	PAULO SERGIO ZENATTI	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	389,21	32	389,21	-	-	28	340,56	32	419,17	32	419,17
85	PRISCILA JAROSKI GIRON	PSCICOLOGO	-	-	-	-	32	699,87	32	699,87	32	768,67	32	768,67
86	RAFAEL FANTON	TECNICO EM RADIOLOGIA	20	513,73	40	1027,45	-	-	40	760,81	-	-	-	-
87	RICARDO SCHENKEL	ODONTOLOGO	-	-	18	1141,60	18	1141,60	-	-	18	1253,83	18	1253,83
88	ROGERIO SPANIOL C.	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIP	-	-	31	379,92	-	-	58,30	735,93	52	693,18	49,30	690,70
89	ROSELI DE FATIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	16,27	128,86	11,19	88,62	-	-	-	-	-	-	-	-
90	ROSELI TEREZINHA DILL	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	40	538,46	38	511,54	-	-	38	611,86	38	657,21	38	657,21
91	ROZENILDA PINHEIRO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM/SAMU	16	198,90	32	397,81	-	-	32	397,81	32	428,61	32	428,61
92	SADI JOSE DOSSENA	AUXILIAR DE PEDREIRO	-	-	4,55	33,63	-	-	11	78,55	-	-	-	-
93	SAMUEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	389,21	32	389,21	-	-	32	389,21	32	419,17	32	419,17
94	SANDRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	42	338,71	47	409,42	56	487,82
95	SIMONE BACH MULLER	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	397,81	32	397,81	-	-	32	397,81	32	428,61	32	428,61
96	SIMONE ROSTIROLLI BARICHELLO	FISCAL DE TRIBULOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	25,08	289,63
97	SOELI MARIA ROESLER	MONITORA DA CASA LAR	60	396,00	32	211,20	24	158,40	-	-	-	-	60	418,36
98	SONIA MARIA GUARESCHI	PSCICOLOGO (EMPREREGO PÚBLICO)	-	-	-	-	-	-	-	-	18	432,38	20,24	486,18

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/16		fevereiro/16		março/16		abril/16		maio/16		junho/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
99	TERCIO ADIR BENDER	MOTORISTA ADMINISTRAÇÃO	34	413,54	60	729,77	60	729,77	-	-	60	785,94	60	785,94
100	TEREZINHA MARLIZA DELAVI	MONITORA DA CASALAR	-	-	32	211,20	24	158,40	32	203,16	60	418,36	42	292,85
101	ULIA MARCIA MOREIRA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	397,81	16	198,90	-	-	48	596,71	32	428,61	32	428,61
102	VALCIR SOARES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	-	-	0,30	2,49	-	-
103	VANESSA CARVALHO PEZERICO	ENFERMEIROS ESF EMPREGO PUBLICO	-	-	15	398,34	-	-	-	-	-	-	-	-
104	VANDERLEIA DA SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	-	-	-	-	-	-	48	737,71	36	598,32	60	997,21
105	VERA LUCIA MIERES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	-	-	46	370,97	46	400,71	46	400,71
106	VILSON KOPHAL	MOTORISTA	-	-	10	123,80	-	-	58	718,03	58	825,00	58	825,00
107	ZENI MEES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	522,72	60	522,72	-	-	24	203,05	60	547,76	60	547,76

APÊNDICE 2

Relação dos servidores que receberam Horas Extras de forma irregular nos meses de julho de 2016 a dezembro de 2016

	Nome do Servidor	Cargo	julho/16		agosto/16		setembro/16		outubro/16		novembro/16		dezembro/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
1	ADELAR JONAS JAGNOW	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	24,30	323,93	56	746,50	47	626,53	21	279,94	-	-	14	186,62
2	ADELMO ALMIRON BANFI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	6	79,98	15	199,96	-	-	8	106,64	-	-	60	587,36
3	ADEMAR COUTINHO	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	21,30	262,88	19	234,49	20	246,83	5	61,71	-	-	-	-
4	ADEMIR BANFI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	40,30	646,80	42	674,09	39	625,94	16	256,80	-	-	-	-
5	ADEMIR MACHADO MAIA	VIGIA	60	587,36	60	587,36	60	587,36	60	587,36	30	923,68	60	587,36
6	ALINE NORBAK	AUX DE CONSULTORIO DENTARIO	26,17	294,70	31,34	352,92	30,21	340,19	27,48	309,45	25,03	281,86	21,20	238,73
7	ANDERSON LUIZ MARTINI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	41,30	578,62	57	798,58	45	630,46	31	434,32	37	518,38	26	364,26
8	ANDREA ROQUE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	11,30	118,08	43,49	454,44	42,95	448,80	48	501,57	60	626,96	60	626,96
9	ANGELO VANIN	PEDREIRO	5	86,81	4	69,45	-	-	-	-	-	-	-	-
10	ANTONIO ADILSON BUENO DOS SANTOS	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	48	682,76	59	839,23	-	-	59	839,23	59	839,23	30	426,73
11	ARI BACH	MOTORISTA ADMINISTRACAO	52	837,56	53,60	863,33	53,60	868,33	45	724,81	-	-	-	-
12	ARI NUNES DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	37	618,99	41	685,91	23	384,78	17	284,40	-	-	-	-
13	CARLOS JANSEN DAL BOSCO	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	41,30	690,33	56	936,86	54	903,40	28	468,43	-	-	22	368,05
14	CARLOS ROBERTO AULER	MOTORISTA ADMINISTRACAO	27,30	336,93	20	246,83	25	308,54	17	209,81	-	-	-	-
15	CELIO BANFI	PEDREIRO	60	634,60	60	934,60	60	934,60	60	297,03	60	934,60	60	934,60
16	CELIO MARCELO DA LUZ	PEDREIRO	32	475,26	35	519,81	47	698,03	20	297,03	-	-	-	-

	Nome do Servidor	Cargo	julho/16		agosto/16		setembro/16		outubro/16		novembro/16		dezembro/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
17	CELSO GILMAR SCHENCKEL	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	23	327,16	25	355,60	20	284,48	14	199,14	-	-	-	-
18	DANIEL DETKE	MOTORISTA SAUDE	60	785,94	60	785,94	60	785,94	60	785,94	60	785,94	60	785,94
19	DANIELA DOS SANTOS	MONITORA DA CASA LAR	15,16	112,05	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
20	DANILO JOSE RUVIARO	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	48	532,15	59	654,10	59	691,13	59	691,13	59	691,13	30	351,42
21	DILSON ROBERTO SCHNEIDER	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	59	691,13	59	691,13	59	691,13	59	691,13	30	351,42
22	DIVA GIEHL	TEC. EM ENFERMAGEM	54	897,49	48	797,77	60	997,21	60	1035,92	60	1035,92	60	1035,92
23	EDIMILSON DE JESUS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	28,30	234,68	33	273,66	42	348,29	13	107,80	-	-	-	-
24	EDUARDO DALLO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	6,38	69,51	6,33	68,96	5,09	55,45	-	-	-	-	5,49	59,81
25	ELEANDRO CESAROTTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	648,17	3,31	35,76	-	-	-	-	-	-	-	-
26	ELIANDRO EMILIO DE AVILA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	7	58,05	14,20	117,76	7,25	60,12	-	-	-	-	-	-
27	ELIANE RODRIGUES FREIRE	MONITOR DE CRECHE	-	-	-	-	18	125,51	-	-	-	-	-	-
28	ELTON JOSE EBERHARD	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	32	223,12	-	-	27,31	190,42	-	-	-	-	-	-
29	EMILIA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	-	-	3,51	29,11	-	-	27,26	226,06	8,22	68,16
30	FLAVIO DE ALMEIDA GUEDES	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	31,30	366,65	40	468,56	48	562,27	17	199,14	-	-	-	-
31	GILMAR BARICHELLO	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	48	502,03	59	617,08	60	785,24	48	628,75	-	-	-	-
32	ILIANE FERRAZ DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	24,46	326,89	24,78	331,17	31,17	416,57	31,25	417,64	42	561,30	30	400,93
33	ILSE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	626,96	60	626,96	60	626,96	54	564,27	60	626,96	60	629,96
34	JANDIR DE FARIAS	MOTORISTA DA SAÚDE	58	759,74	-	-	-	-	30	392,97	60	785,94	-	-
35	JAQUELINA FATIMA LOLATO	SECRETARIO EXECUTIVO DO	-	-	-	-	9,69	287,15	-	-	-	-	-	-

	Nome do Servidor	Cargo	julho/16		agosto/16		setembro/16		outubro/16		novembro/16		dezembro/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
		CMAS												
36	JEDIR MACHADO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	45,23	472,62	36,58	382,24	51	532,92	60	626,96	52	543,37
37	JOANIR DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	576,76	48,76	468,71	48,42	465,44	24	230,70	60	576,76	48	461,41
38	JOÃO BATISTA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	36	298,54	32,10	266,19	9,25	76,71	-	-	-	-	-	-
39	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	52	471,35	52,10	472,26	37,07	336,02	26,02	235,86	-	-	-	-
40	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	MOTORISTA OBRAS E SERVIÇOS	43,30	588,74	48	652,64	48	652,64	23	312,72	-	-	20	271,93
41	JOSE CARLOS LEAL	OPERADOR DE	34,30	597,14	49	853,06	25	435,23	2	34,82	-	-	-	-
42	JOSE RENATO DAL'ACUA VERONA	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	46	605,55	32	419,17	32	419,17	-	-	-	-	-	-
43	JOSSIMAR GARCIA DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUI.	32	404,82	-	-	40	506,02	5	63,25	-	-	-	-
44	JULIANA APARECIDA DE LIMA	MONITORA DA CASA LAR	23,33	182,19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
45	LAERCIO SCHMEIER	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	33	462,34	40	560,41	40	560,41	22	308,22	-	-	-	-
46	LAURI MARTINS	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	48	682,76	59	839,23	59	839,23	59	839,23	59	839,23	30	426,73
47	LEANDRO DALLANORA	TÉCNICO AGROPEC.	52	903,26	57	990,12	28	486,37	22	382,15	29	503,74	42	729,56
48	LEOCIR TREVISO	MOTORISTA	45	583,61	58	752,21	-	-	58	752,21	58	752,21	30	389,07
49	LUCAS EDUARDO SCHRAGLE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	11,30	93,71	32	265,36	22	182,44	11	91,22	-	-	-	-
50	LUCIANA BARBOSA	TEC. EM ENFERMAGEM	24	353,13	24	353,13	36	482,18	60	803,64	60	803,64	60	803,64
51	LUIZ MARIO PAIM DE MORAES OSORIO	VIGIA	60	537,16	60	537,16	60	537,16	60	537,16	60	537,16	60	537,16
52	LUIZA ANDREA MARIANO	MONITOR DE CRECHE	18	125,51	-	-	1,28	8,92	-	-	-	-	-	-
53	MAICON JACOSKI	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	419,17	32	419,17	32	419,17	32	419,17	32	419,17	32	419,17

	Nome do Servidor	Cargo	julho/16		agosto/16		setembro/16		outubro/16		novembro/16		dezembro/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
54	MARCIA BARBOSA FERDERLE BRITZ	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	428,61	32	428,61	32	428,61	60	803,64	52	969,48	28	375,03
55	MARILUZ FOLTZ PAZ FERNANDES	ASSISTENTE SOCIAL 20H	-	-	-	-	55,26	1,252,25	37,43	848,20	-	-	-	-
56	MARINES HAEFLIGER	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	702,27	42,28	494,87	60	702,27	48	561,82	60	702,27	60	702,27
57	MILTON BUSS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	57,22	398,98	55,99	390,40	57	397,44	56,32	392,70	-	-	-	-
58	NAIR NORACI DAVID SCHNEIDER	MONITORA DA CASA LAR	6,01	41,90	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
59	NATALIA LEMES DE SOUZA NORBAK	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	1,31	10,86	0,39	3,23	37,45	310,56	-	-	-	-	-	-
60	NEIVA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	0,28	2,32	43,62	361,73	-	-	-	-	-	-
61	NELGA SEIBT	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	13,48	117,42	-	-	-	-	-	-	-	-
62	NEUZA ANTUNES DE LIMA TREVISIO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	36	644,78	36	644,78	43	770,16	55	985,08	60	1074,64	60	1074,64
63	NEUZA TEREZINHA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	50,66	610,85	60	723,47	60	723,47	24	299,43	60	748,58	60	748,58
64	PAULO SERGIO ZENATTI	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	419,17	32	419,17	32	419,17	32	419,17	32	419,17	32	419,17
65	PRISCILA J. GIRON	PSCICOLOGO	-	-	-	-	32	812,18	-	-	-	-	-	-
66	RAFAEL FANTON	TECNICO EM RADIOLOGIA	20	567,01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
67	RICARDO SCHENKEL	ODONTOLOGO	13,66	951,51	16,39	1141,68	18	1253,83	10,47	729,31	5,92	412,37	-	-
68	ROGERIO SPANIOL CHASSOT	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	33,30	466,54	47	658,48	-	-	23	322,24	-	-	-	-
69	ROSELI DE FATIMA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	17,24	142,96	-	-	-	-	-	-	-	-
70	ROSELI TEREZINHA DILL	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	28,59	456,72	19,50	311,51	21,03	335,95	34,32	548,26	26,38	421,42	33	365,64
71	ROZENILDA	TÉCNICA DE	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61	56	750,06

	Nome do Servidor	Cargo	julho/16		agosto/16		setembro/16		outubro/16		novembro/16		dezembro/16	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
	PINHEIRO	ENFERMAGEM/SAMU												
72	SALETE ROHR S.	AUXILIAR DE SERV.	-	-	-	-	-	-	-	-	36	328,66	36	328,66
73	SAMUEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO	MOTORISTA SAMU	32	419,17	-	-	-	-	16	209,58	32	419,17	32	419,17
74	SANDRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	56	487,82	18,24	158,89	-	-	-	-	-	-	-	-
75	SIMONE BACH MULLER	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61	56	750,06
76	SIMONE ROSTIROLLI BARICHELLO	FISCAL DE TRIBULOS	25,05	289,29	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
77	SOELI MARIA ROESLER	MONITORA DA CASA LAR	16,34	113,93	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
78	SONIA MARIA GUARESCHI	PSCICOLOGO (EMPREREGO PÚBLICO)	26	624,54	23	552,48	22	558,37	38	964,46	-	-	-	-
79	TERCIO ADIR BENDER	MOTORISTA ADMINISTRAÇÃO	60	785,94	60	785,94	60	428,61	60	785,94	60	785,94	60	785,94
80	ULIA MARCIA MOREIRA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61	32	428,61
81	VALCIR SOARES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	13	107,80	10,10	83,76	4,10	34,00	6	49,76	6	49,76	6	49,76
82	VANESSA CARVALHO PEZERICO	ENFERMEIROS ESF EMPREGO PUBLICO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
83	VANDERLEIA DA SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	48	797,77	36	598,32	60	997,21	60	997,21	60	997,21	60	997,21
84	VERA LUCIA MIERES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	46	400,71	-	-	33,05	287,90	-	-	-	-	-	-
85	VILSON KOPHAL	MOTORISTA	45	640,09	58	825,00	58	825,00	58	825,00	58	825,00	30	426,73
86	ZENI MEES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	626,96	60	626,96	42,38	442,84	-	-	60	626,96	60	626,96

APÊNDICE 3

Relação dos servidores que receberam Horas Extras de forma irregular nos meses de janeiro de 2017 a fevereiro de 2017

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/17		fevereiro/17	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
1	ADEMIR BANFI	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	30	484,06
2	ADEMIR MACHADO MAIA	VIGIA	-	-	60	587,36
3	ANDREA ROQUE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	637,62	42	446,33
4	CARLOS ROBERTO AULER	MOTORISTA ADMINISTRACAO	-	-	30	370,25
5	CELIO BANFI	PEDREIRO	-	-	60	934,60
6	DANIEL DETKE	MOTORISTA SAUDE	60	796,20	60	796,20
7	DILSON ROBERTO SCHNEIDER	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	30	351,42
8	DIVA GIEHL	TEC. EM ENFERMAGEM	60	1046,18	36	627,71
9	EDIMILSON DE JESUS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	30	263,90
10	EDIRLENE INES WINK KOPHAL	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	-	-	60	541,44
11	EMILIA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	27,26	228,39	27,26	229,39
12	FLAVIO DE ALMEIDA GUEDES	MOTORISTA OBRAS E SERVICOS	60	702,84	60	702,84
13	ILIANE FERRAZ DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	24	486,45
14	ILSE BRITO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	637,62	42	446,33
15	IRIO NUNES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	578,59	-	-
16	JANDIR DE FARIAS	MOTORISTA DA SAÚDE	60	796,20	60	796,20
17	JEDIR MACHADO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	637,62	42	446,33
18	JOANIR DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	42	410,91	54	528,32
19	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	MOTORISTA OBRAS E SERVIÇOS	-	-	30	407,90
20	JOAO CARLOS SCHNEIDER	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	424,64	32	424,64
21	JOAO FERNANDES DOS SANTOS	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	30	426,73
22	JOAO LEMES DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	60	771,47
23	JOSSIMAR GARCIA DA SILVA	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	30	382,08
24	LAURI MARTINS	MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR	-	-	30	426,73

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/17		fevereiro/17	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
25	LEOCIR TREVISO	MOTORISTA	-	-	30	389,07
26	LUCIANA BARBOSA	TEC. EM ENFERMAGEM	60	813,90	36	488,34
27	LUIZ MARIO PAIM DE MORAES OSORIO	VIGIA	60	537,16	60	537,16
28	MAICON JACOSKI	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	424,64	32	424,64
29	MARCIA BARBOSA FERDERLE BRITZ	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	434,08	32	434,08
30	MARCILEI ELANIR ROOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	502,69	-	-
31	MARILEI KAISEKAMP BINO	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	502,69	36	402,81
32	MARINES HAEFLIGER	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	32	368,65	42	499,46
33	MIRIÃ DE SOUZA AMARAL	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS – ACT	60	502,69	12	117,40
34	NEUZA ANTUNES DE LIMA TREVISO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	60	1084,90	43	777,51
35	NEUZA TEREZINHA DE MOURA	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	755,68	48	604,54
36	ORZELI ANDREATTA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30	438,76	30	438,76
37	PAULO SERGIO ZENATTI	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	424,64	32	426,64
38	RAFAEL FANTON	TECNICO EM RADIOLOGIA	30	850,52	-	-
39	RICARDO SCHENKEL	ODONTOLOGO	-	-	6	170,10
40	ROGERIO SPANIOL CHASSOT	OPERADOR DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-	-	60	845,74
41	ROZENILDA PINHEIRO	TÉCNICA DE ENFERMAGEM/SAMU	32	434,08	56	759,64
42	SADI JOSE DOSSENA	AUXILIAR DE PEDREIRO	-	-	60	468,56
43	SALETE ROHR DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	60	553,29	-	-
44	SAMUEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO	MOTORISTA SOCORRISTA SAMU	32	424,64	32	424,64
45	SILMAR JUNIOR RAMALHO	VIGIA	-	-	30	218,23
46	SIMONE BACH MULLER	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	434,08	44	596,86
47	TERCIO ADIR BENDER	MOTORISTA ADMINISTRAÇÃO	60	796,20	60	796,20
48	ULIA MARCIA MOREIRA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM SAMU	32	434,08	32	434,08
49	VALCIR SOARES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	6	50,27	6	50,27
50	VALDECIR JOAO BURIN	OPERADOR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	60	968,11	-	-
51	VANDERLEIA DA SILVA	TÉCNICA DE ENFERMAGEM	60	1007,47	42	705,23

	Nome do Servidor	Cargo	janeiro/17		fevereiro/17	
			Quant. horas	Valor 50%	Quant. horas	Valor 50%
52	VILSON KOPHAL	MOTORISTA	-	-	30	426,73
53	ZENI MEES	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	-	-	54	573,86

APENDICE 4

Relação de servidores que usufruíram férias sem perceberem 1/3 de férias : Período Aquisitivo entre 01/01/2015 a 31/12/2016		
Nº	SERVIDOR	SETOR
1	ADALBERTO BISSANI	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
2	ADELAR JONAS JAGNOW	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
3	ADELMO ALMIRON BANFI	DEP. DE AGRICULTURA
4	ADEMAR COUTINHO	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
5	ADEMIR BANFI	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
6	ADEMIR MACHADO MAIA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
7	ADRAIANA DEMARI ALVES	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
8	ADREIA APARECIDA MORAES	PSCIO SOCIAL CAPS
9	ADRIANA APARECIDA FORTES BUENO	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
10	ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
11	ADRIANA BEATRIZ CARLOTTO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
12	ADRIANE MARIA FAÉ	DEP. ECUCUÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
13	ALESSANDRA SEVERIA DO NASCIMENTO	DEP. ECUCUÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
14	ALEXANDRA MULLER PINTO DE LIMA	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
15	ALEXANDRE ROQUE DE MORAES	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
16	ALEXEY WANDER MOURA GONÇALVES	PSCIO SOCIAL CAPS
17	ALINE CRISTIANE ANDREOLLA MATTOS	PSCIO SOCIAL CAPS
18	ALINE NORBAK	SAUDE BUCAL
19	ALINE PAULI DA VEIGA	DEP. ECUCUÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
20	AMRCIA ADRIANA DOS SANTOS	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
21	ANA IRMA VERONA PÉRCIO	LABORATÓRIO DE FRONTEIRA
22	ANDERSON LUIZ MARTINI	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
23	ANDREA ROQUE	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
24	ANELISE LUNARDI SAWARIS	DEP. DE ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO
25	ANGELA MARIA NUNES	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
26	ANGELA VARGAS PRIEBE	DEP. ECUCUÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
27	ANGELICA DICKEL FANTINEL	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
28	ANGELITA POLETTO	PSCIO SOCIAL CAPS
29	ANGELO VANIN	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
30	ANTONIO ADILSON BUENO DOS SANTOS	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
31	ARI BACH	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
32	ARI NUNES DA SILVA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
33	ARMANDO ROBERTO URBAN	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB

34	BIANCA PACHECO SCHMIDT	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
35	BRUNA GARBIN MANFRIN	PROGRAMA CREAS
36	BRUNA JOCELIA MELO DE LARA	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
37	CARLA DA ROCHA	PSCIO SOCIAL CAPS
38	CARLA TENROLLER	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
39	CARLOS JANSEL DAL BOSCO	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
40	CARLOS ROBERTO AULER	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
41	CARLOS TREVISO	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
42	CASSIANE FATIMA VARGAS	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
43	CASSIANE REGINA DE OLIVEIRA	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
44	CATIA CARINE RASCHE	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
45	CELIO BANFI	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
46	CELIOO MARCELO DA LUZ	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
47	CELSO GILMAR SCHENCKEL	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
48	CESAR ANIBAL ESPINDOLA	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
49	CHEILLA PATRICIA DIAS CABRAL	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
50	CLARI KRAEMER	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
51	CLARICE SCHENCKEL BUENO	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
52	CLARICE SCHENCKEL BUENO	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
53	CLAUDETE MARIA RIGHI MARKUS	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
54	CLAUDIA CRISTINA BARBOSA	FORTELECIMENTO DE VINCULOS
55	CLAUDIA CRISTINA SILVEIRA BORTOLINI	DEP. ECUCUÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
56	CLAUDIA FERREIRA DE LIMA	PSCIO SOCIAL CAPS
57	CLAUDIA NOTTAR SCHULER	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
58	CLEITON RODRIGO DOSS	DEP. DE AGRICULTURA
59	CLESIANE MARIA AGATTI	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
60	CRISTIANA DOS SANTOS	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
61	CRISTIANE AREND PAULETTI	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
62	CRISTIANI DA COSTA SILVA	SERVIÇOS GERAIS - INFANTIL - EDUCAÇÃO
63	DAIANA KARINA PITI PAZ	SAUDE FAMILIAR - PSF
64	DALVA NOELI BEAL	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
65	DANIEL DETKE	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
66	DANIELA DOS SANTOS	ABRIGO INFANTIL
67	DANIELE BECKER	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
68	DANILO JOSE RUVIARO	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
69	DEISE CRISTINA DA SILVA DA FONSECA	DEP. EDUCAÇÃO PROF. ACT - INFANTIL - FUNDEB
70	DEISE DOS PASSOS SCALCO	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
71	DENIZE CRISTINA DIAS	DEP. ECUCUÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
72	DIEGO LOPES	SAUDE FAMILIAR - PSF
73	DILCE DA SILVA FERNANDES	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
74	DILSON ROBERTO SCHNEIDER	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
75	DIONE MARY MEURER	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
76	DIRCE DIONE SAPPER	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
77	DIVA GIEHL	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
78	EDENISE APARECIDA RUSCHEL	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
79	EDERSON MIGUEL SCHNEIDER	TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

80	EDGAR ARGERICH DE LARA	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
81	EDILAINÉ LOPES ESPINDOLA	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
82	EDINA MARIA STURM SERAFINI	NASF
83	EDINARA CASSOL KELLENBERG	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
84	EDINEIA MARA DA ROCHA MUSA	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
85	EDIRLENE INES WINK KOPHAL	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
86	EDSON DANIEL CIQUEIRA DA VEIGA	DEP. EDUCAÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
87	EDUARDO DALLO	TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
88	EDUARDO ENRIQUE MALDONADO LAZCANO	SAUDE FAMILIAR - PSF
89	ELAINE CRISTINA BERTUZZI	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
90	ELAINE LUCIA HERKERT	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
91	ELAINE STEINBRENNER NETTO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
92	ELEANDRO CESAROTTO	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
93	ELENA CATARINA HUBNER	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
94	ELESIR BRAULIO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
95	ELIANDRO EMILIO DE AVILA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
96	ELIANE MARIA BANASESKI	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
97	ELIANE PEDROSO BUENO	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
98	ELIANE RODRIGUES FREIRE	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
99	ELIANE SCHMIDT	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
100	ELIANE SILVA	SAUDE BUCAL
101	ELIANE TEREZINHA DE VARGAS DE AVILA	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
102	ELIANI FLORES	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
103	ELIETE SUTIL DE OLIVEIRA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
104	ELISIANE CRISTINA RYSDYD	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
105	ELIZANDRA RYSDYD FERREIRA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
106	ELIZER MACHADO DE LIMA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
107	ELIZETE APARECIDA ZANARDI	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
108	ELSA SALETE DE PAULA DOS SANTOS	NASF
109	ELTON JOSE EBERHARD	SERVIÇOS GERAIS - INFANTIL - EDUCAÇÃO
110	EMANUELE SALVI NOAL	SAUDE FAMILIAR - PSF
111	EMILIA DE FATIMA COSTA FALCADE	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
112	EMILIA DE OLIVEIRA	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
113	EMILIANA GIUSTI	LABORATÓRIO DE FRONTEIRA
114	ENADETE APARECIDA DE CARVALHO	DEP. EDUCAÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL -

4		FUNDEB
11 5	EVANDRO CARLOS DA SILVA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
11 6	FABIANE LUISA PAVIN SCHNEIDER	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
11 7	FRANCIELLE VIEIRA RAMOS	SAUDE BUCAL
11 8	FRANCINE MASSOCATO BROCCO	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
11 9	GABRIELA STAHL	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
12 0	GENECY DE FATIMA DUTRA OLIVEIRA	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
12 1	GENESSI SALETE SEMIONI	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
12 2	GENI DE ALMEIDA GAIGE	DEP. ECUCAÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
12 3	GENI DE OLIVEIRA COLMAN	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
12 4	GEOVANE RUSCHEL	DEP. DE AGRICULTURA
12 5	GISLAINE BOMM GIACOBBO	SAUDE BUCAL
12 6	GLAUCIA SIMIONI	PROGRAMA CREAS
12 7	GRAZIELA ADRIANA HALLVASS	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
12 8	GUIOMAR GONÇALVES DE CAMPOS	CONTABILIDADE
12 9	HELENA KOLLENBERG	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
13 0	HELIOMAR ALVES BRANDÃO	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
13 1	HENRIQUE LAVORATO	SAUDE BUCAL
13 2	IDEVANI DE ALMEIDA HAEFLIGER	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
13 3	ILIANE FERRAZ DE OLIVEIRA	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
13 4	ILSE BRITO	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
13 5	INES AURÉLIA BELLATO	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
13 6	IRACI HAEFLIEGER WEIS	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
13 7	IRINETE BEDIN	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
13 8	IRIO NUNES DA SILVA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
13 9	IVANETE TEREZINHA MEES REICHERT	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
14	IVANIA SANTA CATHARINA	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB

0		
14	1 IVANIA SANTA CATHARINA	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
14	2 IVANILDE LOURDES MEES LIESENFELD	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
14	3 IVETE FATIMA ZANARDI	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
14	4 IVETE LUZIA DE CAMARGO FORTES DA SILVA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
14	5 IVONETE FATIMA LANZA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
14	6 JACKSON PIASECKI	DEP. DE AGRICULTURA
14	7 JANAINA CUCHI	NASF
14	8 JANAINA EUFRASIA DE OLIVEIRA	PROGRAMA CEO
14	9 JANDIR DE FARIAS	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
15	0 JANE BERNDT	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
15	1 JANE LUCIA ROQUE DOS ANJOS DZIKOSKI	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
15	2 JANICE CRISTIANI SCHWINGEL	CREAS - PRÓPRIO
15	3 JANICE MORAN COLETTI	PROGRAMA CEO
15	4 JAQUELINA FATIMA LOLATO	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
15	5 JAQUELINE PACHECO SCHMIDT	SAUDE BUCAL
15	6 JAQUELINE PALU	DEP. DE PROGRAMAS SOCIAIS - CRAS
15	7 JEDIR MACHADO	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
15	8 JESSICA CESCO	DEP. DE PROGRAMAS SOCIAIS - CRAS
15	9 JHOANA KIMBERLIN ARAUJO	CREAS - PRÓPRIO
16	0 JOANIR DO NASCIMENTO	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
16	1 JOÃO BATISTA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
16	2 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
16	3 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
16	4 JOAO CARLOS SCHNEIDER	PROGRAMA SAMU
16	5 JOAO FERNANDES DOS SANTOS	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
16	JOAO LEMES DE SOUZA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA

6		
16 7	JOCELI LEMOS	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
16 8	JOCELINO DARCI PIMENTAL	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
16 9	JOCEMARA LEMOS	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
17 0	JOSE CARLOS LEAL	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
17 1	JOSEANE IARA DE ANDRADE	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
17 2	JOSEANE KOPAL DICKEL	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
17 3	JOSEANE LEMOS	ABRIGO INFANTIL
17 4	JOSEANE RAMALHO	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
17 5	JOSSIMAR GARCIA DA SILVA	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
17 6	JUCILENE GONÇALVES DA SILVA	PSCIO SOCIAL CAPS
17 7	JULIANA APARECIDA DE LIMA	ABRIGO INFANTIL
17 8	JULIANA APARECIDA SOARES	PSCIO SOCIAL CAPS
17 9	JULIANA DA SILVA DE MORAIS	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
18 0	KARINE KESSLER DE ALMEIDA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
18 1	KAROLINE DIAS CABRAL	SAUDE BUCAL
18 2	KASSIANE DE SOUZA NUNES	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
18 3	KATIA LUCIANA AULER	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
18 4	KELY ELENA KAIBERS	CONTABILIDADE
18 5	LAERCIO SCHMEIER	DEP. DE AGRICULTURA
18 6	LAURI MARTINS	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
18 7	LAURITA MALLMANN POLLA	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
18 8	LEANDRO DELLANORA	DEP. DE AGRICULTURA
18 9	LEANE CATARINA BOHNEMBERGER	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
19 0	LEANE CATARINA BOHNEMBERGER	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
19 1	LEANI DOLEYS LUBACHEVISKI BEAL	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
19	LEIA TANIA DA COSTA	SAUDE BUCAL

2		
19		
3	LEILA REGINA SIMETZDA SILVA	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
19		
4	LEOCIR TREVISO	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
19		
5	LISANDRA INES RIGHI	DEP. DE PROGRAMAS SOCIAIS - CRAS
19		
6	LORECI POMATTI	JUNTA MILITAR
19		
7	LORENI GOMES FORTES	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
19		
8	LORI SUZANA DENNENHAUER DA SILVA	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
19		
9	LOVANI ZANARDI KAFER	SAUDE BUCAL
20		
0	LUCAS EDUARDO SCHRAGLE	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
20		
1	LUCIANA VERONA KUNSLER	SAUDE BUCAL
20		
2	LUCIANE APARECIDA MEGGOLLARRO	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
20		
3	LUCIANE ELISABETE SCHULTZ	SAUDE FAMILIAR - PSF
20		
4	LUCIANE KIST FERNANDES	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
20		
5	LUCIANE SAMARA LITTER MIKOLAICZYK	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
20		
6	LUCY SALETE SILVESTRI	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
20		
7	LUIZA MARIO PAIM DE MORAES OSORIO	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
20		
8	LURDES BALZAN DICKEL	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
20		
9	LURDES RODRIGUES WEISS GONÇALVES	PSCIO SOCIAL CAPS
21		
0	LURDES ROHR	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
21		
1	LUSSANE CHASSOT DE LIMA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
21		
2	MAICON JACOSKI	PROGRAMA SAMU
21		
3	MAKEI HARTMANN SANTIN	SAUDE FAMILIAR - PSF
21		
4	MANOELA COZER	DEP. DE PROGRAMAS SOCIAIS - CRAS
21		
5	MARCELA DOS SANTOS DAMBROS	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
21		
6	MARCELO LUIZ FERLIN DAMBROS	ESPORTE E CULTURA
21		
7	MARCIA AOSANI MARTINI	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
21		
	MARCIA BARBOSA FERDERLE BRITZ	PROGRAMA SAMU

8		
21		
9	MARCIA SANTA CATHARINA DA SILVA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
22		
0	MARCIELI LILIANI SCHMITT	DEP. EDUCAÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
22		
1	MARCILEI ELANIR ROOS	SERVIÇOS GERAIS - INFANTIL - EDUCAÇÃO
22		
2	MARCIO ALCIDES VALDUGA	PROGRAMA CEO
22		
3	MARCOS ALEXANDRE LEMOS SKITTBERG	PSCIO SOCIAL CAPS
22		
4	MARCOS PAULO DA SILVA	VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA
22		
5	MARCOS VALERIO DA SILVA	PROGRAMA CEO
22		
6	MARI GRAZIELA DOS SANTOS	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
22		
7	MARIA ANDRESIA FERREIRA FERRARI	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
22		
8	MARIA DE FATIMA SILVESTRI	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
22		
9	MARIA LUCIA DE CHRISTO	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
23		
0	MARIA LUCIA SILVA DE JESUS	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
23		
1	MARIA ROSA OLBERMANN	DEP. DE ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO
23		
2	MARILDA APARECIDA CHRISTO	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
23		
3	MARILEI KAISEKAMP BINO	SERVIÇOS GERAIS - INFANTIL - EDUCAÇÃO
23		
4	MARILENE DE MELLO CHITOLINA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
23		
5	MARILENE DE MELLO CHITOLINA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
23		
6	MARILUZ FOLTZ PAZ FERNANDES	ALTA COMPLEXIDADE PAC I
23		
7	MARINES DE FATIMA MIRIN BRUNETTO	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
23		
8	MARINES DE MELLO BORGES	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
23		
9	MARINES DE MELLO BORGES	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
24		
0	MARINES HAEFLIGER	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
24		
1	MARINES MACHADO DE BARROS	DEP. EDUCAÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL - FUNDEB
24		
2	MARISA PORTELLA SPEROTTO LAMPERT	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
24		
3	MARISTELA DO NASCIMENTO	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
24		
	MARIVONE TERESINHA LEORATO	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB

4		
24		
5	MARLEI SUTEL DA SILVA MAIER	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
24		
6	MARLENE FARIAS RATTI	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
24		
7	MARLISE PEREIRA DE ALMEIDA	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
24		
8	MARZELI DA SILVA	DEP. EDUC. PROFESSOR ACT - FUNDEB
24		
9	METILDE GENOVEVA RENOSTRO BARBOSA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
25		
0	MICHELLI COSTA	PROGRAMA CEO
25		
1	MILTON BUSS	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
25		
2	MIRIAN ELAINE DA COSTA	CRAS - PROPRIO
25		
3	MÔNICA CRISTINA GARLET	SAUDE FAMILIAR - PSF
25		
4	MONICA DE OLIVEIRA	DEP. DE ENSINO INFANTIL CRECHE - FUNDEB
25		
5	NADIA ROSANE ANDREOLLA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
25		
6	NADIA ROSANE ANDREOLLA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
25		
7	NAIR NORACI DAVID SCHNEIDER	ABRIGO INFANTIL
25		
8	NATALIA LEMES DE SOUZA NORBAK	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
25		
9	NAZIR INES BARICHELLO CORSO	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
26		
0	NEDIO CLEDIO DA SILVA	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
26		
1	NELGA SEIBT	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
26		
2	NEUZA ANTUNES DE LIMA TREVISIO	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
26		
3	NEUZA TEREZINHA DE MOURA	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
26		
4	NILSA MARILEI SCHULER SCHENKEL	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
26		
5	NOELI GASS	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
26		
6	NOELI LORENZETTI BALZAN	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
26		
7	NOELI MARIA URBAN CENTENARO	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
26		
8	ODILES DE BRITO	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
26		
9	ORZELLI ANDREATTA	RECURSOS HUMANOS
27	PAULINA FATIMA PAGNO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

0		
27	1 PAULINHO ROLOFF	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
27	2 PAULO AUGUSTO OLIVEIRA BELLAN	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
27	3 PAULO SERGIO ZENATTI	PROGRAMA SAMU
27	4 PRISCILA LOPES FERREIRA	PROGRAMA CREAS
27	5 RAFAEL FANTON	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
27	6 REGIANI DE LIMA SACRAMENTO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
27	7 REGINA FRAITAG	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
27	8 REGINA PICCOLI FUSIEGER	NASF
27	9 REJANE LUIZA LORENZON	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
28	0 RENAN CHRISTANI	CRAS - PROPRIO
28	1 RICARDO SCHENKEL	SAUDE BUCAL
28	2 RITA ANDREIA DOS SANTOS	DEP. EDUCAÇÃO PROF. ACT - INFANTIL - FUNDEB
28	3 ROGERIO SPANIOL CHASSOT	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
28	4 ROSANE MARIA TONELLO	SAUDE BUCAL
28	5 ROSANE NOGUEIRA DA SILVA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
28	6 ROSANE SEIB VENDRUSCOLO	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
28	7 ROSANGELA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
28	8 ROSANGELA MARA VIEIRA GABRIEL	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
28	9 ROSANGELA SILVEIRA	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
29	0 ROSELEI TENROLLER	DEP. DE AGRICULTURA
29	1 ROSELI TEREZINHA DILL	LABORATÓRIO DE FRONTEIRA
29	2 ROSENETE TERESINHA ZANOTTO GRAEFF	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
29	3 ROZELAINE LOPES KLAUS	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
29	4 ROZENILDA PINHEIRO	PROGRAMA SAMU
29	5 SADI JOSE DOSSENA	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR
29	SALETE CRISTIANE LAZZARIN	SAUDE BUCAL

6		
29		
7	SALETE ROHR DOS SANTOS	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
29		
8	SAMUEL CARLOS DA SILVA RIBEIRO	PROGRAMA SAMU
29		
9	SANDRA APRECIDA BODIGHEIMER	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
30		
0	SANDRA DA SILVA	JUNTA MILITAR
30		
1	SANDRA PINHEIRO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
30		
2	SEDINEI DA SILVA PRUCIANO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
30		
3	SERGIO SCHULER DA SILVA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
30		
4	SIDNEI ROBERTO TAUBE	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
30		
5	SILMAR JUNIOR RAMALHO	SERVIÇOS URBANOS AÉREOS E LIMPEZA PÚBLICA
30		
6	SILVANA APRECIDA DA SILVA	DEP. EDUCAÇÃO PROFESSOR ACT - FUNDAMENTAL -
30		
7	SILVIA CERENITA SCHIRMBECH	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
30		
8	SIMONE BACH MULLER	PROGRAMA SAMU
30		
9	SIMONE BACHMANN DA SILVA	DEP. DE AGRICULTURA
31		
0	SIMONE MARQUES CIVA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
31		
1	SIMONE ROSTIROLLABARICHELO	TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
31		
2	SIMONE VARGAS DA ROCHA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
31		
3	SIRLEI GONÇALVES SCARIOT	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
31		
4	SONIA MARIA GUARESCHI	POLITICAS PUBLICAS PARA MULHERES
31		
5	TAISE MARIA BORTOLUZZI PIASECKI	ASSISTÊNCIA SOCIAL - ADMINISTRAÇÃO
31		
6	TANIA MARI FIORENZA	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
31		
7	TATIANE APRECIDA DE AVILA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
31		
8	TERCIO ADIR BENDER	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
31		
9	THOMAS JEFERSON ALENCAR NITSCHÉ DALLANORA	ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
32		
0	TIELI ANA FUNGUENTTO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
32		
1	ULIA MARCIA MOREIRA	PROGRAMA SAMU
32		
	VALDECIR JOAO BURIN	SETOR RODOVIÁRIO ESTRADAS VICINAIS - INTERIOR

2		
32		
3	VALMIR GALVAO DE LIMA	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
32		
4	VANDA ANTONIA GRESPAN	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
32		
5	VANDA GRACIELA DA SILVA	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
32		
6	VANDERLEI DE OLIVEIRA	SAUDE FAMILIAR - PSF
32		
7	VANDERLEIA DA SILVA	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
32		
8	VANESSA CARVALHO PEZERICO	SAUDE FAMILIAR - PSF
32		
9	VANESSA INES DE BORTOLI	FORTALECIMENTO DE VINCULOS
33		
0	VANIA LIANA GRESPAN	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
33		
1	VANIA LUCIANA GRESPAN	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB
33		
2	VELCI DE FATIMA DUTRA	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
33		
3	VERA LUCIA HERMANN THIES	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
33		
4	VERA LUCIA HERMANN THIES	DEP. DE ENSINO INFANTIL - FUNDEB
33		
5	VERA LUCIA MIERES	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
33		
6	VERA MARILEI BECKER	SERVIÇOS GERAIS - FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO
33		
7	VILSON KOPHAL	TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB
33		
8	VIVIANE SUTEL MAIER	SERVIÇOS GERAIS - INFANTIL - EDUCAÇÃO
33		
9	WILLIAN DE SOUZA RODOLFO	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE
34		
0	WILLIAN HAEFLIGER ANDREOLLA	CREAS - PRÓPRIO
34		
1	ZENI MEES	ATENDIMENTO A SAÚDE PÚBLICA
34		
2	ZENILDA TERESINHA HAEFLIGER	DEP. DE ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB